



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	: PAR - C.ESP - 09454/2011
PROCESSO TC/MS	: 3305/2011
PROTOCOLO	: 1033238
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEL	: JOAO DONIZETI CASSUCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2010
RELATOR	: CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JOÃO DONIZETI CASSUCI**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo, oportunidade que constatou **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 28/29.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 30, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 33/36.

5 – A Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas, ocasião que constatou o saneamento das **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 39/48, manifestando-se da seguinte forma:

“XI – CONCLUSÃO

Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que sua execução se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas.

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em questão, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou o seguinte:

4.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações que dispõe a **alínea “f”** do **inciso VI do art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995; do Aspecto Processual de Instrução conforme disposto no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias e suas alterações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa conforme Lei Federal nº 4.320/1964; da Autorização e Aberturas dos Créditos Adicionais e suas Respectivas Fontes de Recursos conforme os **arts 40 a 46** da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Consistência das Demonstrações Contábeis de acordo com os **arts. 101 a 105** a Lei Federal nº 4.320/1964, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no **item 4** da **Parte II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76**, da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

5.1– REGULARES, a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JOÃO DONIZETI CASSUCI**, considerando-o quito, em crédito ou em débito, na forma do **caput** do **art. 75** LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

6 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS